



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159397 - MG (2022/0011280-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JORGE LUIS GOMES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DINIZ DE CARVALHO - SP253681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JORGE LUIS GOMES DE AGUIAR contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC nº 1.0000.21.235634-9/000).

O recorrente encontra-se preso preventivamente, por representação da autoridade policial no curso de inquérito policial a que responde, pela prática, em tese, de estelionato contra vítima idosa, conduta na qual já foi condenado, com trânsito em julgado, em processo que tramitou perante a Comarca de Jundiaí/SP, bem como preso em flagrante por duas oportunidades (em Belo Horizonte/MG e em Atibaia/SP).

Sustenta que o reconhecimento fotográfico do recorrente seria nulo, por contrariedade ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Faz considerações sobre a qualidade das imagens e a forma como à vítima foi apresentada as imagens, para apontar a nulidade do decreto prisional.

Assevera, ainda, haver nulidade por ter se oposto ao julgamento da impetração por meio da modalidade virtual.

Requer, liminarmente, a revogação da ordem de prisão ou, em caráter subsidiário, seja convertida em prisão domiciliar ou em medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para o decreto prisional, consoante se extrai da seguinte passagem (e-STJ fl.):

De início, no que tange à alegação de nulidade processual por afronta aos comandos do artigo 226 do Código de Processo Penal, é de se assentar a improcedência da tese defensiva.

Isso porque, a estreita via do Habeas Corpus não se presta ao exame de teses relativas a supostas nulidades processuais, as quais devem ser suscitadas no bojo do feito principal. A actio destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, e, portanto, apenas o que a esta diz respeito pode aqui ser analisado.

Dito isso, tenho que, independentemente de eventual irregularidade no reconhecimento a que se procedeu, certo é que tal circunstância é absolutamente irrelevante para fins de aferição da legalidade da

ordem de prisão, a qual se sustenta por todos os motivos expostos pelo d. Magistrado primevo.

Neste sentido, dada à pertinência, permito-me transcrever trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (doc. de ordem n.º 36):

“Não assiste razão ao paciente no que tange à inobservância do artigo 226 do CPP quanto ao reconhecimento feito pela vítima. Sabe-se que a inobservância das formalidades contidas no referido artigo constitui mera irregularidade que não invalida o meio de prova, nem tem o condão de levar à soltura do agente”.

Portanto, a (i)legalidade do reconhecimento efetuado não interfere na liberdade de locomoção da paciente, pelo que não deve ser aqui analisada, cabendo à impetração suscitar a defesa pela via adequada, caso entenda haver, de fato, substrato jurídico para tanto.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da irresignação, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência